DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6954/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1876/2017
PROTOCOLO	: 1785372
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	: R$ 874.362,31
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2016 -** (fls. 22-60) instaurado pelo Município de Angélica/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 22).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15 do Edital, fls. 37.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-7699/2017* - (fls. 490-495).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-8082/2017* - (fls. 496) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório em comento, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, Portaria Municipal n.º 001/15, Lei Municipal n.º 775/08, a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 004/2016* - (fls. 22-60) instaurado pelo Município de Angélica/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, conforme discriminação contida no Edital, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 15 do Edital, fls. 22 e 37.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Frise-se ainda que a documentação especial exigida em razão do objeto pelo Termo de Cooperação Mútua n.º 001/2016 foi devidamente apresentada aos autos.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
C. M. Vasconcelos Transportes - ME	19.420.093/0001-31
Cooperativa dos Transportadores de Angélica	08.345.487/0001-56
Fernando de Messias de Andrade - ME	08.824.247/0001-34
Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda - ME	00.930.701/0001-20

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos: (fls. 495)

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 4/2016 realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 496), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo*

técnico através da ANA – 2ICE-7699/2017(integra fls.490), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18 inciso I da Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2016- 1ª fase (integra fls.22), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na LEI Nº 10.520/2002 e o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 004/2016* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c. art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2016** instaurado pelo **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF n.º 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator